



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI N.º           , DE 2015

(Dos Srs. **LUIZ COUTO E PAULÃO**)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.429, de 02 de junho de 1992, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - O artigo 11 da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 .....

.....

IX – efetuar prisão sem devido mandato judicial” (NR)

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O Brasil é signatário da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e deve, em respeito à sua orientação constitucional, há coibir toda prática de abuso de autoritarismo, que tanto atormenta e constrange, principalmente, as populações mais vulneráveis, a exemplo do que ocorrem com os mais pobres, com a população negra, LGBTs, mulheres, historicamente excluídos do direito do exercício igualitário da cidadania e de proteção por parte do Estado Brasileiro.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A nossa proposta é resultado de recente decisão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça onde, num Recurso Especial, julgou procedente que a prisão efetuada sem mandado judicial se caracteriza como ato de improbidade administrativa.

Sem embargo, a decisão judicial demonstra que cada vez mais são injustificáveis atos intentados contra a dignidade humana, tais como: a tortura e as prisões ilegais, que são práticas recorrentes por parte de uma pequena parcela de agentes públicos da segurança pública.

O Judiciário tem sido enfático em julgar e decidir que estas práticas afrontam não somente a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, mas principalmente os tratados e convenções de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A proposição em tela se inspirou nas palavras do relator do Recurso Especial, Ministro Herman Benjamin quando ele afirmou no seu parecer:

*“O agente público incumbido da missão de garantir o respeito à ordem pública, como é o caso do policial, ao descumprir suas obrigações legais e constitucionais, mais que atentar contra um indivíduo, atinge toda a coletividade e a corporação a que pertence”.*

Não obstante, o Ministro foi categórico ao destacar que a própria prisão ilegal tem como consequência imediata, gerar obrigação indenizatória por parte do Estado brasileiro à vítima.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Estamos certos que a prisão ilegal é um crime que afronta os princípios da moralidade e da imparcialidade demasiadamente consagrados no direito público e no direito administrativo. Além de causar enormes sequelas à vítima, afronta-se a dignidade da pessoa humana, um dos requisitos imperativos e que está inquestionavelmente amparado pela Declaração Universal dos Direitos Humanos e pela democrática Constituição Federal, de 1988.

Sob a perspectiva dos avanços civilizatórios e da consolidação do Estado de direito democrático, é inegável que se trata de um ato ilícito que certamente transcende a tese da ação individual do agente público, que no nosso entendimento, encontra-se vinculado ao princípio constitucional da defesa do interesse coletivo e do bem público.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 22 de junho de 2015.

**LUIZ ALBUQUERQUE COUTO**  
Deputado Federal – PT/PB

**PAULÃO**  
Deputado Federal – PT/AL